



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 000001/2025**Modalidade:** Concorrência por Menor Preço**Orgão:** Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta**Número do Processo Interno:** 2024-766GX/2024**Abertura:** 06/02/2025 - 13:00**Município:** Vargem Alta / ES

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
31/01/2025 - 12:06:56	5.DATA DO ORÇAMENTO - DATA BASE PARA O REAJUSTE	31/01/2025 - 12:06:56	Indeferido

Com a nova Lei de Licitações, a data-base para o cálculo do reajuste contratual passou a ser a data do orçamento, devendo essa previsão constar obrigatoriamente na minuta contratual, conforme se verifica a seguir Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. `PAR` 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. `PAR` 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. `PAR` 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. `PAR` 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. `PAR` 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela: I - obtenção do licenciamento ambiental; II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público. `PAR` 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência. `PAR` 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) `PAR` 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. A legalidade é clara ao afirmar que o índice de reajuste de preços deve ter como base para o cálculo a data do orçamento estimativo. No entanto, contrariamente a isso, o edital estabelece o seguinte: 3.7 Em ocorrendo uma das situações previstas no subitem anterior ou após 12 (doze) meses da data do orçamento estimativo, os preços serão reajustados utilizando o índice INCC - Índice Nacional de Custo de Construção, considerando-se como data-base o mês correspondente à data da apresentação da proposta comercial.

O impugnante aponta o descumprimento de previsão legal quanto ao marco a ser utilizado para concessão de reajuste contratual, a saber, a data-base para o cálculo do reajuste contratual passou a ser a data do orçamento, devendo essa previsão constar obrigatoriamente na minuta contratual. Entretanto, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que prevê as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, especificamente em seu `PAR`7º, dispõe expressamente que: Art. 25. [...] `PAR`7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Ora, em breve e simples leitura ao projeto básico (peça #44 do Processo 2024-766GX), se observa: Os preços propostos são irrealizáveis, durante o prazo de um ano, CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, NOS TERMOS DO ART. 25, `PAR`7º DA LEI Nº 14.133/2021. - O orçamento estimado pela Administração se baseou nas seguintes planilhas referenciais: a) Planilha Orçamentária - data-base: abril/2024; b) Cronograma Físico Financeiro - data-base: abril/2024 A mesma disposição se encontra no item 23 do Edital, bem como no item 3.5 da minuta contratual, não merecendo, dessa forma, prosperar a indagação da impugnante, se mantendo inalterada a disposição do edital.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
31/01/2025 - 12:46:18	2. PROPORCIONALIDADE: NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	31/01/2025 - 12:46:18	Indeferido

O instrumento convocatório definiu o prazo de 02 (duas) horas para apresentar os documentos de habilitação, após o julgamento da proposta comercial. Ocorre que esse prazo estabelecido é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, preparar toda a documentação de habilitação, não é algo que se faz de qualquer maneira e em prazo curto. Em diversos municípios se aplica o prazo de 24 horas, para que o licitante possa realizar toda a preparação das composições orçamentárias, e também para preparar os documentos de habilitação. Também é necessário considerar que a licitante precisa providenciar o seguro da proposta comercial na fase de habilitação, e duas horas é impossível que a licitante consiga emitir o seguro escolhido. Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 02 horas, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público. A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública. A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro , é: Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Estipular o prazo de 02 (duas) horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas dentro de um prazo pequeno, o que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato nesses prazos. Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos, passando o prazo para 24 (vinte e quatro) horas.

Neste tópico, é importante mencionar que o legislador não previu expressamente os prazos a serem aplicados pelo Agente de Contratação para apresentação de documentos relacionados ao certame. Por outro lado, foi estabelecida no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 a observância de inúmeros princípios, entre os quais a razoabilidade e a proporcionalidade. Ocorre, portanto, que a previsão contida no Edital se reveste de discricionariedade, cabendo ao gestor e ao Agente público responsável pela contratação a definição dos critérios para tanto; nestes moldes, não havendo aparente ilegalidade a ser sanada - até porque não houve notícias de prejuízos em licitações já realizadas com os mesmos parâmetros. Assim, não acatamos as razões apresentadas pela IMPUGNANTE, negando-lhe PROVIMENTO, mantendo inalterada esta disposição do edital.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
31/01/2025 - 12:50:48	3.DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	31/01/2025 - 12:50:48	Indeferido

O instrumento convocatório não prevê qual será o prazo que os licitantes terão para manifestar a intenção de recurso após os julgamentos. Considerando que o edital deve prever desde já as regras do jogo, é de extrema relevância que tal previsão seja incluída no edital.

Conforme se depreende do edital: 12 - DOS RECURSOS 12.1 A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contados do término do certame, no sítio do provedor da licitação (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, devendo indicar o item do edital que será objeto do recurso, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação. 12.1.1 A intenção de recorrer quanto ao disposto nas alíneas “b” e “c” do item 12.1, DEVERÁ SER MANIFESTADA IMEDIATAMENTE NO ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 12.1.2 Quanto ao prazo para a interposição dos recursos referente aos dispostos nas alíneas “a” e “d” do item 12.1, será computado a contar da data de intimação da decisão que se fará por publicação no sítio do <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> para apresentação das razões recursais, sendo concedido para tanto o prazo de 03 (três) dias úteis.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
31/01/2025 - 12:59:20	1. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO	31/01/2025 - 12:59:20	Deferido

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, incisos X e XI, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta aos pedidos de repactuação de preços e reequilíbrio. O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, `PAR`6º, o prazo de resposta deve ocorrer em até um mês. Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta aos pedidos de repactuação e reequilíbrio.

A despeito que a impugnante cita em suas alegações o art. 92, `PAR`6º para mencionar que o prazo de resposta de pedidos de repactuação de preços e reequilíbrio é de até um mês, temos que tal artigo faz menção a serviços contínuos de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o que não se trata na presente licitação. Porém, o mesmo artigo prevê que é obrigatório constar em contrato cláusula que contemple o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Dessa forma, o edital será retificado para que conste tal previsão na minuta contratual. Como a alteração não interfere na apresentação da proposta, ficam mantidas todas as demais disposições do edital, inclusive a data de abertura do certame.